



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.003879/2002-32
Recurso nº 148.158 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.769 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria CSSL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTO PATOS S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NÃO CONHECIMENTO - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, e editada a respectiva súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008, não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional que tem por fundamento a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, já que devem os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastar a aplicação da aludida lei declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Caio Marcos Cândido - Presidente.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Editado em: 31 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-23.226, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 239/254, devidamente admitidos pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 31.12.2002, conforme AR de fls. 78, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de CSLL de fls. 03/10, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 21.086,06, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, e tem origem na compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição social em 31/03/97, 30/06/97 e 30/09/97, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 226/234, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do crédito tributário.

Em suas razões, afirmou que a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições submetidas ao regime de lançamento por homologação, é disciplinada pelo comando do art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do mesmo Código.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, às fls. 229/254. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida contrariou o art. 45 da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, entre as quais se insere a CSLL.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 264/283. Em suas razões, defendeu a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por dispor indevidamente sobre matéria reservada à Lei Complementar, violando frontalmente o artigo 146 da Constituição Federal. No Supremo Tribunal Federal (STF), já foram proferidas manifestações singulares pelos Ministros Marco Aurélio, Carlos Brito e Eros Grau, concluindo inequivocamente pela inconstitucionalidade deste dispositivo. No mesmo sentido, é o posicionamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Tribunal Regional Federal da 4º Região.

Por fim, afirmou que, ainda que considerado constitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, quando se tratar de lançamento por homologação tem de ser aplicada a regra específica do artigo 150, § 4º do CTN, não se aplicando o artigo 173 do CTN nem o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por fundamento a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais.

Os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Sobre os recursos pendentes de julgamento e efeitos da aludida Súmula, o Decreto nº 2.346/99 determina o seguinte:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.(grifos nossos)

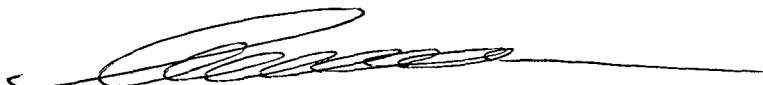
Em decorrência, tendo em vista que o recurso interposto pela Fazenda Nacional questiona unicamente a contrariedade à norma que foi declarada inconstitucional pelo STF, a análise do recurso restou prejudicada, por perda de objeto, em face do que dispõe o parágrafo único do Decreto nº 2.346/99.



Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao dispor sobre o Recurso Especial, determina, em seu art. 67, § 2º, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. A Súmula do STF, sendo vinculante, igualmente desautoriza o conhecimento do Recurso Especial.

Voto, assim, por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator